

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *acresce os incisos XVIII, XIX, XX ao Art. 20 da Lei nº 8036/90 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a utilização da conta vinculada do trabalhador na quitação de débitos vinculados à imóveis de parentes de primeiro grau.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira.

O Projeto modifica a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas seguintes hipóteses:

- Para a liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, referente a imóvel adquirido por parente de 1º grau do titular da conta (a saber, filhos ou pais);

- Para a liquidação ou amortização de dívidas de qualquer natureza referentes a imóvel rural pertencente ao titular ou a parente de primeiro grau; e
- Para a aquisição de imóvel constante de inventário cujo inventariado pertença à família do titular da conta.

O Projeto foi encaminhado à apreciação desta CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos, a esta cabendo decisão em caráter terminativo.

Não houve, até o presente momento, qualquer emenda à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS a análise de matérias atinentes às relações de trabalho e temas correlatos. Portanto, adequada a distribuição para apreciação desta Comissão.

Não se verifica inconstitucionalidade da matéria quanto à iniciativa do projeto, pois o Direito do Trabalho é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição compete legislar sobre todas as matérias de competência da União.

O Direito do Trabalho e, em particular, a regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ademais, não se encontram dentre as matérias de iniciativa privativa da Presidenta da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

No mérito, entendemos que o Projeto merece aprovação.

O FGTS foi criado como um instrumento de poupança institucionalizada, um mecanismo de coesão social para permitir ao trabalhador a formação de uma reserva monetária que lhe permitisse fazer frente a algumas necessidades de grande relevância pessoal.

Notadamente, o FGTS seria útil para a aquisição da casa própria, anseio vital do trabalhador e de sua família.

A presente proposição se insere, precisamente, nesse propósito de coesão social, pela compra ou preservação de imóvel para a moradia.

Para tanto, acrescenta três hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador: o pagamento de financiamento de imóvel de pai ou filho, no âmbito do SFH; o adimplemento de dívida de imóvel rural pertencente ao titular, seus pais ou filhos e a aquisição de imóvel pertencente a familiar do titular que seja objeto de inventário.

Trata-se, como bem percebeu o autor, de tema com grande relevância, cobrindo situações que, atualmente, não estão sob guarida da Lei.

A primeira das hipóteses diz respeito ao amparo prestado no âmbito das famílias, permitindo que o pai ou filho auxiliem seus familiares na aquisição da casa própria.

A segunda e a terceira hipótese se referem à preservação dos bens da família, muitas vezes adquiridos com sacrifício, evitando sua perda ou a alienação a terceiro em detrimento de herdeiro que detém legítimo interesse na manutenção do bem.

Por sua relevância social e por sua justiça, temos de nos inclinar por sua aprovação.

Sugerimos, apenas, dois aperfeiçoamentos no tocante à redação do Projeto e à adequação de sua redação aos fins indicados por seu autor.

O primeiro diz respeito à alteração da ementa, de forma a torná-la mais clara quanto ao objeto da Proposição.

A segunda é referente à redação do inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, de forma a deixar claro que a possibilidade de compra no âmbito do inventário é dada ao sucessor do inventariado, evitando interpretação excessivamente elástica do dispositivo.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 337, de 2015, a seguinte redação:

Acrescenta os incisos XVIII, XIX e XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no pagamento de débito referente a financiamento de imóvel de parente de primeiro grau, ao pagamento de dívida referente a imóvel rural de propriedade do titular ou de parente de primeiro grau e para aquisição de imóvel no âmbito de inventário.

EMENDA Nº 2 - CAS

Dê-se ao inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 1º do PLS nº 337, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

XX – aquisição de imóvel constante de inventário, no qual o titular se qualifique como herdeiro do proprietário falecido.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator